

PARECER Nº /2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2018

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: ALINO COELHO

1. Relatório

De iniciativa do digno Prefeito José Gomes Branquinho, o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 13/2018 objetiva reestruturar o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos efetivos do quadro de pessoal da Administração e da Saúde do Poder Executivo do Município de Unaí, estabelecer normas gerais de enquadramento, instituir novas tabelas de vencimentos e dar outras providências.

Recebido em 27 de março de 2018, o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 13/2018 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, 'a' e 'g', do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nesta mesma data (fls. 434), para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Cabe esclarecer que o projeto de lei nº 13/2018 foi convertido em diligência no sentido de oficiar o autor da matéria para prestar algumas informações, conforme ata da 3ª reunião ordinária da presente comissão realizada em 5/3/2018, fls. 247.

Em 13/3/2018, o ofício nº 5/SACOM foi protocolizado na Prefeitura Municipal de Unaí sob o nº 04533/2018, fls. 253/255.

Posteriormente, corrigindo erros materiais, enviou o ofício nº 6/SACOM protocolizado na Prefeitura Municipal de Unaí sob o nº 04903/2018 no dia 16/3/2018, fls. 256/257.

Em 26/3/2018, o Prefeito José Gomes Branquinho envia a mensagem nº 105, encaminhando o substitutivo nº 1 ao PL 13/2018, fls. 258/433.

Por fim, o presidente desta Comissão recebe e determina a juntada do ofício nº 46/2018/Gabin, protocolizado nesta Casa no dia 26/3/2018 e assinado pelo Prefeito Municipal, em resposta a diligência, fls. 435/436.

2.1. Fundamentação

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, 'a' e 'g', do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 13/2018, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

A Lei Orgânica do Município prevê que:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XI - estabelecer o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

II - estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e funcional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Ademais, a iniciativa da matéria em debate é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a” e “c” da Constituição Federal, aplicável ao Município em decorrência do princípio hermenêutico da simetria das formas.

Logo, quanto à competência para propor o Projeto e o Substitutivo não há vício de iniciativa, já que a presente proposição foi enviada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2.2. Das Emendas

Em análise ao substitutivo, este relator verificou alguns equívocos que devem ser sanados para melhor aplicação dos dispositivos legais.

Assim, propõe as seguintes emendas:

1) O Capítulo VI, Seção I, Disposições Gerais, que trata da progressão, ficou a lacuna de quando recomeça a contar o período de cinco anos do servidor, já que há previsão somente quanto aos efeitos financeiros. Dessa forma, acrescenta-se artigo neste capítulo para constar que o interstício de cinco anos para efeito de progressões começará a contar a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor tiver completado o período aquisitivo, independentemente se foi concedida a progressão, para que não prejudique a contagem de tempo para o novo período de cinco anos e subsequentes.

2) No mesmo sentido, o Capítulo VII que trata da promoção também ficou a lacuna de quando recomeça a contar o período de cinco anos do servidor, já que há previsão somente quanto aos efeitos financeiros. Dessa forma, acrescenta-se artigo neste capítulo para constar que o interstício de cinco anos para efeito de promoção começará a contar a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor tiver completado o período aquisitivo, independentemente se foi concedida a promoção, para que não prejudique a contagem de tempo para o novo período de cinco anos e subsequentes.

3) No artigo 93 do substitutivo ao PL 13/2018 faltou qual o benefício o servidor terá direito. Assim, este relator, buscando maior clareza à matéria, entrou em contato verbal com o autor da matéria, o qual esclareceu que os servidores “terão garantido o direito a uma promoção na carreira”, o que será objeto de emenda com o fim de sanar a omissão.

4) O artigo 94 do substitutivo ao PL 13/2018 dispõe que os servidores pertencentes ao cargo de Auxiliar de Secretaria serão enquadrados na Tabela de Vencimento III do Anexo VI da Lei. Todavia, ao analisar o Anexo V, que trata da definição de tabelas de vencimentos por cargos, verifica-se que o cargo de Auxiliar de Secretaria está enquadrado na Tabela II.

Dessa forma, diante da contradição, este relator entrou em contato verbal com o autor da matéria e verificou que houve um erro e que o cargo de Auxiliar de Secretaria deverá estar enquadrado realmente na Tabela de Vencimento III. Posto isso, far-se-á emenda para sanar a contradição.

5) No Anexo VII que trata dos cargos e carreiras dos serviços da saúde da Prefeitura Municipal de Unaí faltou o cargo de analista em fisioterapia e o cargo de atendente, levando em consideração o Anexo I que trata do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Unaí e o Anexo II que trata do quadro em extinção de pessoal da Prefeitura Municipal de Unaí. Assim, para dar maior clareza ao substitutivo em questão e sanar a omissão, este relator fará a emenda pertinente.

6) O inciso II do §1º do artigo 72 do Substituto nº 1 ao PL 13/2018 dispõe que o servidor em sobreaviso deverá atender prontamente à convocação do órgão ao qual está vinculado, comparecendo imediatamente à unidade de saúde solicitante, com prazo de tolerância de no máximo de 30 (trinta) minutos após a convocação. Acontece que pela Resolução nº 1.834, de 14 de março de 2008 do Conselho Federal de Medicina, “O médico de sobreaviso deverá ser acionado pelo médico plantonista ou por membro da equipe médica da instituição, que informará a gravidade do caso, bem como a urgência e/ou emergência do atendimento, e anotará a data e hora desse comunicado no prontuário do paciente”.

Observa-se que não há previsão de prazo na norma do Conselho Federal para o médico em sobreaviso comparecer, já que dependerá principalmente da gravidade do caso. Assim, este relator entende que o inciso II do §1º do artigo 72 necessita se emendado para que retire esse prazo.

2.3. Do envio da matéria às outras Comissões Permanentes da Casa

Este relator entende que a matéria deverá ser encaminhada para apreciação também à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e à Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.

3. Conclusão

Pelo exposto, opino pela aprovação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 13/2018, com as respectivas emendas apresentadas por este relator.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 4 de abril de 2018.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2018

Acrescente-se ao Capítulo VI, Seção I, Disposições Gerais, do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 13/2018, o seguinte artigo 31, renumerando-se os seguintes:

“Art. 31 O início da contagem de tempo dos interstícios de cinco anos para efeito de progressões dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor tiver completado o interstício anterior”.

Unaí, 4 de abril de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator designado

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2018

Acrescente-se ao Capítulo VII do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 13/2018, o seguinte artigo 40, renumerando-se os seguintes:

“Art. 40 O início da contagem de tempo dos interstícios de cinco anos para efeito de promoção dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor tiver completado o interstício anterior”.

Unaí, 4 de abril de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator designado

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2018

Acrescente-se ao caput do artigo 93 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei n.º 13/2018 após a palavra “uma” a expressão “promoção na carreira”.

Unaí, 4 de abril de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator designado

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2018

Altera-se no Anexo V do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 13/2018 o enquadramento do cargo “Auxiliar de Secretaria” da Tabela de Vencimento II do Anexo VI para a Tabela de Vencimento III do Anexo VI.

Unaí, 4 de abril de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator designado

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2018

Acrescente-se no Anexo VII do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 13/2018 o cargo de Analista em Fisioterapia e o cargo de Atendente.

Unaí, 4 de abril de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator designado

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2018

Dê-se ao inciso II do parágrafo 1º do artigo 72 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 13/2018 a seguinte redação:

Art. 72.....

§1º

I -

II – o servidor em sobreaviso deverá atender prontamente à convocação do órgão ao qual está vinculado e comparecer à unidade de saúde solicitante, sendo que durante a espera não poderá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço tão logo sua presença seja solicitada;

Unaí, 4 de abril de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator designado